



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/09/2012	Proposição MPV 579/2012			
Autor DEPUTADO EDUARDO GOMES	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 8º, *caput* e parágrafos, da Medida Provisória 579/2012, passando a vigorar na forma seguinte:

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, após o advento do termo contratual, serão licitadas na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* somente poderá ser realizada após a reversão dos bens vinculados à prestação do serviço, conforme previsto pelo artigo 36 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, considerando os investimentos efetuados a título de reforços e melhorias, conforme critérios vigentes estabelecidos em regulamento da Aneel.

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se com a redação garantir a manutenção dos direitos atuais previstos pelo artigo 36 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e sem quebra dos contratos existentes, das concessionárias de receber uma avaliação apropriada do valor de reversão.

Quanto ao cálculo do valor da indenização, revela-se imperativa a concordância com o valor indenizatório para fins de reversão.

Ademais, propomos a utilização dos critérios regulatórios vigentes na data da publicação da Medida Provisória 579/2012. A título de exemplo, a Resolução n. 474/2012, da Aneel, estabelece os critérios contábeis de vida útil utilizados pelas empresas de geração do setor elétrico.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.